



Lei modelo dos sistemas comunitários de água e saneamento

Parlamento
Latino-Americano
e Caribenho

Lei Modelo dos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento

Cidade do Panamá, 2021

A impressão deste exemplar da Lei Modelo dos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa “Mesoamérica Sem Fome AMEXCID-FAO”, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).

PREÂMBULO

O direito à água é um direito humano fundamental, reconhecido de forma autónoma pelo direito internacional como um dos direitos humanos. É um direito interdependente do direito a um nível de vida adequado, inerente ao direito à saúde e ao direito à vida. O direito à água está também intimamente ligado ao direito à alimentação. É necessário consumir os dois direitos para alcançar um nível de vida adequado¹.

A Agenda 2030 especificamente prevê um objetivo exclusivo para os direitos relacionados à água (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6), não se trata de um direito apenas de acesso universal aos serviços de água potável, é também sobre o acesso aos serviços de saneamento e higiene pessoal, redução da poluição nos corpos d'água, utilização eficiente dos recursos hídricos, gestão integrada, proteção e recuperação dos ecossistemas hídricos, além da participação da comunidade na gestão da água e do saneamento.

Em relação a estes direitos, o Objetivo nº 6 implica:

¹ Morgera, E., Webster, E., Hamley, G., Sindico, F., Robbie, J., Switzer, S., Berger, T., Silva Sonchez, P.P., Lennan, M., Martin-Nagle, R., Tsioumani, E., Moynihan, R. & Zydek, A. 2020. O direito à água para a alimentação e a agricultura. Roma, FAO, disponível em: <http://www.fao.org/3/ca8248en/CA8248EN.pdf>

- a) Aumentar a cooperação internacional e o apoio aos países em desenvolvimento para a criação de capacidades em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, tais como a captação, dessalinização, uso eficiente dos recursos hídricos, o tratamento de águas residuais, reciclagem e tecnologias de reutilização da água.
- b) Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais na melhoria da gestão da água e do saneamento.

Em 2018, a UN-Water publicou o Relatório de Síntese de Água e Saneamento (ODS6)². O relatório destacou o dever de eliminar as desigualdades no acesso à água, saneamento e higiene, bem como a importância de reforçar a boa governação da água com ampla participação da sociedade na tomada de decisões sobre a gestão dos recursos hídricos.

Durante o fórum político de alto nível sobre o desenvolvimento sustentável, em 09 de julho de 2020, o Diretor-Geral da FAO Sr. Qu Dongyu inaugurou o Marco de Aceleração Global do ODS 6. O novo marco contribuiu para a realização do direito humano à água e ao

² www.unwater.org/publications/highlights-sdg-6-synthesis-report-2018-on-water-and-sanitation-2/

saneamento, com maior colaboração de todo o sistema das Nações Unidas em nível de país.

Neste processo de reconhecimento e tratamento internacional dos direitos humanos à água e ao saneamento, este Parlamento não é estranho ao processo, pois entre suas importantes contribuições para a integração regional e a harmonização foi a aprovação do Projeto de Lei para o Marco Jurídico sobre o Direito Humano à água potável e saneamento, de 30 de novembro de 2012, cujo objetivo central era “reconhecer o acesso à água potável e ao saneamento como direitos humanos essenciais à vida”³, em consonância ao reconhecimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas dois anos antes.

Considerando os desenvolvimentos qualitativos subsequentes da matéria, em que o reconhecimento do papel estratégico da participação das comunidades locais para a melhoria da gestão da água e do saneamento, torna-se relevante para o trabalho deste Parlamento, que contribui para o desenvolvimento legislativo regional, adotar as observações, critérios e orientações especializadas que foram implementadas em vários países nos últimos anos, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento.

³ Projeto de Lei-Marco sobre o Direito Humano à água potável e saneamento, datado de 30 de novembro de 2012

Neste ordenamento conceitual, incorporar às legislações nacionais o conteúdo de direitos humanos dos tratados internacionais e estabelecer regras claras que especifiquem as competências, responsabilidades e processos constitui um passo importante para garantir sua realização.

A integração dos conteúdos de direitos humanos em tratados internacionais à ordem jurídica nacional permite também harmonizar esse conteúdo e interpretação, confere segurança ao seu âmbito de aplicação e define as responsabilidades das autoridades governamentais em promover, respeitar, proteger e garantir tais direitos.

O reconhecimento formal dos países signatários dos direitos humanos definidos em tratados internacionais, não significa uma interferência forçada na legislação dos Estado-nações, mas sim reconhecer como no nível internacional, especificamente no nível interamericano, a construção de acordos e referências normativas refletem a mesma preocupação e compromisso partilhados em identificar problemas e estratégias para alcançar o cumprimento e o respeito aos direitos humanos.

“Os tratados internacionais de direitos humanos, e os tratados do sistema interamericano, constituem valores hemisféricos comuns que representam um compromisso com a democracia e o Estado de direito. Quando se

*descumpre os direitos humanos, um bem legalmente protegido pelo sistema é violado, por isso é um valor protegido no continente por todos os Estados*⁴.

Neste sentido, o acesso à água e ao saneamento são direitos básicos e fundamentais para a dignidade humana e seus benefícios se estendem a diferentes áreas: saúde, educação, meio ambiente, preservação dos ecossistemas e sua biodiversidade, segurança alimentar e nutricional, meios de subsistência e muitas outras.

Por isso, a Observação Geral n.º 15 do Comitê dos Direitos Econômicos, sociais e Culturais das Nações Unidas (DESC) afirma que o direito humano à água é indispensável para se viver com dignidade e é uma condição prévia para a realização de outros direitos humanos. Ao considerar tais fatos, os Estados devem tomar medidas eficazes para implementar o direito à água sem qualquer discriminação⁵.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propõem metas ambiciosas em termos de serviços de água e saneamento “administrados com segurança”, mas ainda há muitas pessoas que não têm o direito ao nível básico de acesso, defecam ao ar livre e bebem

⁴ Christian Steiner e Patricia Uribe, Coordenadores. “Convenção Americana dos Direitos Humanos Comentada”. Supremo Tribunal de Justiça da Nação. 2014

⁵ Comentário geral nº 15 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Direito à Água

águas superficiais. Há muita desigualdade nas diferentes áreas (urbanas ou rurais) em nível educacional e etnia nos países da América Latina. O programa conjunto de Monitorização do Abastecimento de Água e Saneamento, de 2015, oferece uma interpretação normativa do ODS6.1. O objetivo é universalizar o acesso à água potável, com um custo acessível a todos até 2030.

Em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou no relatório anual que cerca de 25% da população da América Latina e do Caribe, mais de 100 milhões de pessoas, vivem em zonas de escassez de água. A essa, somam-se outras dificuldades de abastecimento de água: denúncias de poluição nos mananciais, o intenso processo de urbanização das últimas décadas, o impacto das atividades da indústria extrativa e o uso de pesticidas. E tudo isto ocorre lado a lado às situações de discriminação com impacto negativo nas pessoas que vivem em situação de pobreza, em comunidades de afrodescendentes, em comunidades rurais, urbanas e camponesas e em outros grupos historicamente discriminados⁶.

Assim, na realidade os sistemas de gestão implementados pelos Estados no continente, e que deveriam manejar o fornecimento de água para cidades médias e grandes,

⁶ Organização dos Estados Americanos, *“Implementação do direito humano à água e saneamento através do Programa Interamericano de Desenvolvimento Sustentável da OEA”*, 2019

não cumpriram as normas previamente identificadas, principalmente no que diz respeito às demandas das pequenas comunidades rurais indígenas, camponesas e periurbanas, tal fato fez surgir muitas experiências de regimes de autogestão que se tornaram uma importante alternativa na realização do direito humano à água nestas comunidades.

“As experiências registradas em outros países da América Latina, como as do México, levam a reconhecer que os desafios impostos pelo aumento da urbanização fizeram os países da região enfrentar outro desafio, talvez mais complexo: responder às necessidades das populações rurais em zonas periurbanas, necessidades causadas pelos fluxos migratórios de campo e de cidades, povoações que embora sejam consideradas urbanas mantêm um importante grau de “ruralidade”. Até certo ponto, a forma como foram implementadas as políticas de descentralização e da diminuição do Estado, reduziu a capacidade do Governo em servir adequadamente essas pequenas comunidades. Desde as últimas décadas do século passado, esta situação deu origem a esquemas de autogestão que depois de algum tempo provaram o potencial de serem soluções efetivas e eficazes.”⁷

⁷ Enrique Aguilar Amilpa. GESTÃO COMUNITÁRIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO: A SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO MÉXICO. Nações Unidas. 2011. Este documento foi elaborado por Enrique Aguilar Amilpa, Consultor do ECLAC, no âmbito das atividades do Programa Conjunto do Sistema das Nações Unidas no México com o Governo dos Estados Unidos do México (OPAS- 1816) “Reforçar a gestão eficaz e democrática da água e do saneamento no México para apoiar a realização dos Objetivos do Milênio”.

Destaca-se que esses sistemas são operados pelas comunidades com a participação dos moradores, um tipo de estratégia que permitiu a construção de acordos sociais e que demonstraram ser uma estratégia capaz de gerar resultados encorajadores na gestão sustentável de bens comuns, especialmente quando os acordos têm por base a participação inclusiva e equitativa.

A gestão comunitária baseia-se na cooperação entre os membros de uma comunidade que criam suas próprias formas de organização para satisfazer as necessidades comuns, mas não seguem a lógica do lucro ou ganância. É possível dizer que a gestão comunitária proporciona condições para reconstituir ou fortalecer um cenário de pluralidade, respeito e cooperação entre os sujeitos sociais, o que não se consegue em sistemas operados pelos governos.

“A gestão comunitária e o saneamento hídrico podem facilitar os direitos humanos. É essencial que a gestão comunitária seja apoiada pelos governos locais e federais e serviços de qualidade e acessibilidade possam ser oferecidos, sem discriminação.”⁸

Nas Américas, a experiência da gestão da água em comunidades indígenas e tribais foi muito importante, pois são proprietárias do território que habitam e

⁸ Léo Heller, Relator Especial da ONU, vídeo exibido no início da conversa introdutória “A gestão comunitária da água e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, 2019

ocupam, e puderam manter suas próprias instituições e formas de governo, bem como os seus próprios sistemas normativos e assim, a capacidade de integrar os sistemas comunitários de água e saneamento (SCAS) como mais uma expressão de sua “comunalidade.” Assim, uma reivindicação das comunidades e das suas formas de organização, também desempenham um papel importante nos Estados da região ao garantir os direitos humanos à água e ao saneamento.

Nem todos os países membros do Parlatino ratificaram a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Muitos deles ainda são regidos pela Convenção 107 dessa organização. É importante notar que a Convenção 169 outorga aos povos indígenas e tribais direitos sobre os seus recursos naturais, bem como a participação na sua utilização, administração e conservação, o que lhes concede o direito de gerir, controlar, administrar e aproveitar a água de suas comunidades. A convenção, porém, obriga os Estados a respeitar, proteger e garantir esses direitos.

Na América Latina há cerca de 145.000 organizações comunitárias de água e saneamento (OCSAS) a fornecer acesso à água para mais de 70 milhões de pessoas. *“As OCSAS são estruturas sociais criadas por grupos de vizinhos em lugares onde não chega o serviço das concessionárias públicas, privadas ou mistas que abastecem as grandes cidades. Estas organizações,*

através de estatutos de autogoverno, trabalho conjunto e escolha democrática dos líderes, canalizam seus esforços para construir um sistema de captação, purificação, distribuição e pagamento pelos serviços de abastecimento d'água e, às vezes, saneamento. Os organizadores geralmente não recebem remuneração pelo trabalho e o fazem por vocação e compromisso social.”⁹

As comunidades indígenas e tribais, comunidades de afrodescendentes, bem como as organizações comunitárias de água e saneamento, implementaram uma grande variedade de sistemas comunitários de gestão da água, com base em mecanismos e disposições institucionais locais a permitir a autogestão dos recursos hídricos e respeitar seus usos e costumes.

Por estas razões e com base no desenvolvimento normativo consolidado internacionalmente, este Parlamento Latino-Americano e Caribenho considera prioritário que os países membros incorporem em suas legislações o reconhecimento destes sistemas comunitários de água e saneamento e reforcem as capacidades dos mesmos, conferindo-lhes um lugar predominante na administração e gestão de recursos

⁹ Tânia Zambrano Villalobos. “CLOCSAS. Confederação Latino-Americana das Organizações Comunitárias de Serviços de Água e Saneamento. Fundo, evolução e potencialidades.” Agência espanhola de cooperação. Panamá, 2017

hídricos para realizarem os direitos humanos à água e ao saneamento em suas regiões.

“Neste sentido, a GCA (Gestão Comunitária da Água) é uma ação central que deve ser reconhecida pelo que é: um setor de prestadores de serviços de água que garante o abastecimento a milhões de pessoas localizadas principalmente em zonas rurais e periurbanas de difícil acesso, mas também em zonas urbanas. Este reconhecimento e as ações que implicam em desenvolvimento jurídico, institucional e de alocação de recursos, constituirá uma condição indispensável para que a região da LAC (América Latina e Caribe) cumpra os objetivos estabelecidos na nova agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em termos da universalidade e qualidade de acesso à água.”¹⁰

O objeto do presente instrumento modelo de projeto de lei é estabelecer um marco jurídico referencial que permita a cada Estado adotar, fortalecer e complementar suas respectivas políticas, estratégias e legislações, de modo a reconhecer e assegurar o desenvolvimento dos sistemas comunitários de água e saneamento, em harmonia, coerência e alinhamento com os instrumentos internacionais neste domínio, com base

¹⁰ Tânia Zambrano Villalobos. “CLOCSAS. Confederação Latino-Americana das Organizações Comunitárias de Serviços de Água e Saneamento. Fundo, evolução e potencialidades.” Agência espanhola de cooperação. Panamá, 2017

no reconhecimento jurídico da organização comunitária como o primeiro passo para reconhecer o papel estratégico desses sistemas na gestão ou administração da água, num quadro de justiça hídrica, equidade social, intergeracional, gênero e sustentabilidade, bem como prestação de contas, transparência e responsabilidade. Este objetivo deve ser alcançado através de uma abordagem ecossistêmica baseada nos direitos humanos e nos processos de ordenamento territorial participativo no nível de bacias hidrográficas.

Além disso, o novo marco global de aceleração do ODS6 promove uma plataforma colaborativa para enfrentar os desafios mais urgentes ligados à água e ao saneamento, incluindo os desafios causados pela pandemia da COVID-19.

Os sistemas comunitários de água e saneamento são uma estratégia de gestão alternativa e de complemento às estratégias tradicionalmente adotadas pelos Estados da região, que também contribuem com a obrigação de satisfazer a demanda por água e saneamento com segurança, particularmente nos segmentos rurais e periurbanos da população que em muitos casos coincide com populações em diferentes graus de pobreza, e garantem maior equidade na participação da sociedade e na distribuição dos recursos, uma vez que as decisões e a operação do sistema recaem sobre os usuários.

Cabe destacar que esta proposta surgiu graças ao esforço conjunto do Parlamento Latino-Americano e das Caribe (PARLATINO), da Frente Parlamentar contra a Fome, do México (FPH), da Secretaria de Ambiente e Recursos Naturais (SEMARNAT), do Instituto Mexicano de Tecnologia da Água (IMTA), da Agência Mexicana para a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID) e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) no marco do programa Mesoamérica sem Fome, que entre outras ações, promove um diálogo político de alto nível para fomentar a segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento rural.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. - Natureza e objeto

O objetivo da lei é reconhecer os sistemas comunitários de água e saneamento, garantir os direitos humanos dos povos e das comunidades à água e ao saneamento, conservar, utilizar e aproveitar a água, através da gestão hídrica nos territórios que habitam e ocupam, como uma estratégia de política pública dos Estados, a considerar as dimensões políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais, num quadro de inclusão, justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos e de acordo com as disposições dos tratados e declarações internacionais desta área.

Artigo 2. - Instrumentos de referência internacionais

A presente lei reconhece o direito dos povos e das comunidades indígenas e tribais sobre as águas nos territórios em que habitam, nos termos do artigo 15.º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho: “Os direitos dos povos interessados sobre recursos naturais existentes em suas terras devem ser particularmente protegidos. Estes direitos incluem o direito destes povos a participar na utilização, administração e conservação desses recursos”; além de comunidades não indígenas que também operam os seus próprios sistemas comunitários de água e saneamento por autogestão.

Além disso, em conformidade com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e com o desenvolvimento progressivo dos padrões de direitos humanos decorrentes da jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, as disposições dos seguintes instrumentos internacionais devem ser consideradas como referência na aplicação do presente modelo de projeto de lei:

- I. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, IX Conferência Internacional Americana, 30 de abril de 1948;
- II. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução 217 A(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948;
- III. Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em New York;
- IV. Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José), adotada em 22 de novembro de 1969 em San Jose, Costa Rica;
- V. Declaração de Mar del Plata da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, 1977;
- VI. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada

em 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em New York;

- VII. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 27 de junho de 1989 em Genebra;
- VIII. Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada como um Tratado Internacional de Direitos Humanos, em 20 de novembro de 1989;
- IX. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, junho de 1992;
- X. Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1992 em New York;
- XI. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada em setembro de 1995 na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim;
- XII. Declaração Ministerial da Haia sobre Segurança da Água no século XXI, março de 2000;
- XIII. Comentário Geral N°. 15 do Comitê dos Direitos Económicos, sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2002, "O Direito à Água (artigos

- 11.º e 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais)¹¹;
- XIV. Diretrizes voluntárias de apoio à realização progressiva do direito a alimentos adequados no contexto da segurança alimentar dos países de 2004, adotadas pelo Conselho da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) (Diretriz 8.1 sobre o acesso a recursos e mercadorias)
- XV. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007, New York;
- XVI. Resolução A/HRC/RES/15/9 do Conselho dos Direitos Humanos “Direitos humanos e acesso a água e saneamento seguros”, 2010
- XVII. Resolução A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas “O Direito Humano à Água e ao Saneamento”, 2010
- XVIII. Resolução da Assembleia Mundial de Saúde WHA64/24 “Água potável, Saneamento e Saúde”, 2011

¹¹ FAO. 2004. Diretrizes voluntárias de apoio à realização progressiva ao direito a alimentos adequados no contexto da segurança alimentar nacional. Disponível em: <http://www.fao.org/3/y7937s/y7937s00.pdf> Diretiva 8.1: “Os Estados devem facilitar o acesso e a utilização dos recursos de forma sustentável, não discriminatória e segura, de acordo com o direito nacional e o direito internacional e devem proteger os bens importantes para o sustento da população. Os Estados devem respeitar e proteger os direitos individuais relativos a recursos como a terra, a água, as florestas, a pesca e os animais de criação, sem qualquer tipo de discriminação.”

- XIX. Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/RES/18/1 “O direito humano à água potável e saneamento”, 2011.
- XX. Documento final adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), intitulado: “O Futuro Que Queremos”, adotado em 22 de junho de 2012 no Rio de Janeiro;
- XXI. Projeto de Lei Marco sobre o Direito Humano à Água Potável e Saneamento, Parlamento Latino-Americano, 2012.
- XXII. Lei Marco sobre a Alimentar Escolar, Parlatino, 2013.
- XXIII. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, adotado em 25 de setembro de 2015 em New York. especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS6),
- XXIV. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 14 de junho de 2016 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em Santo Domingo.
- XXV. O Acordo Regional de Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nos Assuntos Ambientais na América Latina e ao Acordo Escazu, nas Caraíbas, 4 de março de 2018.
- XXVI. Marco de Aceleração Global do ODS 6, 9 de julho de 2020.

Artigo 3. - Definições

Para efeitos do Modelo de Projeto de Lei, as definições a seguir serão válidas:

- I. Acordos Públicos Comunitários: São uma forma ou tipo de instrumento de cooperação e colaboração solidária a adotar diversas modalidades de natureza técnica, operacional, administrativa, política, ambiental, organizacional e econômica, baseadas no interesse social dos serviços de água e saneamento públicos e não para fins lucrativos e de acordo com as disposições políticas e regulamentares que regem a aplicação territorial.
- II. Gestão da Água: É o processo que organiza a utilização integral, equitativa e sustentável da água com base no conhecimento de disponibilidade de água, em termos de quantidade e qualidade, da perspectiva da bacia hidrográfica, com a participação ativa dos utilizadores, sendo essencial controlar e monitorizar a utilização eficiente da água, a prevenção e o controle da poluição, contribuindo para que se desfrutem os direitos humanos relativos à água e à funcionalidade dos ecossistemas associados.
- III. Autoridade Nacional de Registro: O órgão público competente para registrar os sistemas comunitários de água e saneamento;
- IV. Autoridade Nacional da Água: O órgão público competente para gerir, administrar, regular e controlar as águas nacionais, sua proteção, utilização, exploração e aproveitamento;

- V. Qualidade: A água necessária para uso pessoal e doméstico deve ser segura e, por conseguinte, não deve conter microrganismos, substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça para a saúde humana. Além disso, a água deve ter cor, cheiro e gosto aceitáveis para uso pessoal ou doméstico.
- VI. Comunidade: É um agregado de seres humanos que vivem num território partilhado e interagem de forma organizada e em autogestão em relação aos objetivos ou interesses comuns;
- VII. Comunidades indígenas e tribais: São agregados humanos que formam uma unidade social, econômica e cultural, estabelecida num território e que reconhecem suas próprias autoridades de acordo com os costumes e usos e que são membros de um povo indígena;
- VIII. Dados pessoais: Qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável. Uma pessoa é considerada identificável quando a sua identidade pode ser comprovada direta ou indiretamente através de qualquer informação.
- IX. Dados pessoais sensíveis: Aqueles que se referem à esfera íntima da pessoa, ou cuja utilização indevida pode dar origem a discriminação ou representar um sério risco para o mesmo. Mas isso não é limitado a dados pessoais que possam revelar aspetos como a origem racial ou étnica, o estado de saúde presente ou futuro, a informação genética, as crenças

religiosas, filosóficas e morais, as opiniões políticas e preferências sexuais são consideradas informações sensíveis.

- X. Direito Humano à Água: É direito de todas as pessoas ter água suficiente, saudável, aceitável, fisicamente acessível e viável para uso pessoal e doméstico, sem discriminação e deve incluir o direito de solicitar, receber e divulgar informações sobre questões relacionadas à água e participar em decisões que afetem este recurso.
- XI. Direito Humano ao Saneamento: É direito de todas as pessoas ter acesso físico e económico a serviços de saneamento seguros, higiénicos, social e culturalmente aceitáveis, que proporcionam privacidade e assegurem dignidade.
- XII. Disponibilidade: O abastecimento de água para cada pessoa deve ser suficiente e contínuo para uso pessoal e doméstico. Estes usos normalmente incluem bebidas, limpeza pessoal, lavagem de roupas, preparação de alimentos e higiene pessoal e familiar.
- XIII. Emergência: Uma situação crítica, de perigo óbvio para a vida em uma ou mais comunidades é considerada uma emergência, ou quando a população é impedida ou severamente afetada no exercício efetivo dos direitos humanos à água e ao saneamento por fenómenos naturais ou antropogênicos.

- XIV. Abordagem dos Direitos Humanos: Um conjunto de princípios, regras e normas internacionais que orientam a ação dos Estados para promover, respeitar, proteger e garantir a proteção e a aplicação dos direitos humanos, de acordo com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade.
- XV. Abordagem de Género: Considera as diferentes oportunidades que as mulheres e os homens têm, suas interrelações e os diferentes papéis que lhes são atribuídos socialmente.
- XVI. Gestão de Água. Processo baseado em um conjunto de princípios, políticas, atos, recursos, instrumentos, sistemas normativos formais e não formais, bens, recursos, direitos, poderes e responsabilidades, através dos quais de forma coordenada, o Estado, as comunidades, os utilizadores de água e a sociedade, promovem e implementam de forma participativa e num marco de direitos humanos, desenvolvimento abrangente e sustentável através do (1) controlo e gestão da água e das bacias, incluindo os aquíferos e portanto a sua distribuição e administração, (2) a regulação do uso ou aproveitamento da água, e (3) a preservação e gestão sustentável dos recursos hídricos em quantidade e qualidade, considerando os riscos para o uso ou utilização da água, e (3) a preservação e gestão sustentável dos recursos hídricos em quantidade e qualidade, a considerar os riscos, tais como a ocorrência de fenómenos

meteorológicos extraordinários e danos nos ecossistemas e no ambiente;

XVII. Interesse social: Refere-se a uma norma, bem, benefício, utilidade, valor, conveniência ou transcendência de algo que pertence à esfera social, coletiva ou comunitária.

XVIII. Perspectiva de Género: A metodologia e os mecanismos que permitem a identificação, questionamento e avaliação da discriminação, desigualdade e exclusão das mulheres, que se pretende justificar com base nas diferenças biológicas entre mulheres e homens, bem como as ações a serem empreendidas para agir sobre os fatores de género e criar as condições de mudança para promover a construção da igualdade de género.

XIX. Planeamento territorial participativo. Processo em que todos os membros de uma comunidade participam ativamente, inclusive na tomada de decisões, na elaboração de um plano de desenvolvimento comunitário, que a partir do território, assegura a participação dos vários atores, desde o início do processo, até a conclusão;

XX. Povos Indígenas: São aqueles que descendem de populações que habitavam o território atual do país antes da colonização e que mantêm as suas próprias instituições sociais, económicas, culturais e políticas, ou parte delas;

XXI. Registro Nacional: O Registro Nacional dos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento será o instrumento de política pública onde serão registradas as declarações e todas as informações e documentos relativos aos sistemas comunitários de água e saneamento, gerados tanto pelas comunidades como pelas organizações, bem como pelas autoridades de diferentes níveis governamentais;

XXII. Saneamento: É o processo de eliminação higiênica do esgoto e águas residuais, para obter um ambiente limpo e saudável, em casa e na proximidade dos utilizadores, a implementação do processo é necessária para prevenir e reverter a poluição da água. Implica em prevenção, separação e da eliminação progressiva dos poluentes;

XXIII. Sistemas Comunitários de Água e Saneamento: Os sistemas comunitários de água e saneamento são estratégias, mecanismos, processos e disposições institucionais locais, usados pelas das quais as comunidades agem em seus territórios, para a autogestão dos recursos hídricos, de acordo com os seus sistemas normativos, através das suas próprias instituições e formas de governo;

XXIV. Transparência: Obrigação dos Estados de divulgarem os atos relacionados as suas atribuições, os seus poderes, bem como conceder acesso à informação que gerem.

- XXV. Utilização doméstica: O uso de água no país para garantir os direitos humanos à água e ao saneamento, incluindo a irrigação de plantas domésticas e bebedouro/criação de animais que não constituam uma atividade lucrativa; e
- XXVI. Utilizadores: Moradores da comunidade que desfrutam do sistema comunitário de água e saneamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4. - Âmbito de aplicação

Trata-se de um projeto de Lei de ordem pública, de interesse social, de aplicação geral em todo o território e nas áreas sobre as quais os Estados exercem soberania e jurisdição.

As autoridades locais e nacionais publicarão as disposições da lei e regulamentações necessárias para observar as deliberações na presente proposta de Lei sobre a gestão das bacias hidrográficas e recursos hídricos, de acordo com as suas respectivas competências.

Artigo 5. Diretrizes de política pública para os sistemas comunitários de água

I. A água é um bem público de uso comum, sua preservação

e cuidado, bem como seu uso sustentável, justo e equitativo, é uma responsabilidade partilhada entre os Estados e a sociedade.

- II. O planejamento, bem como toda política pública sobre a utilização, proteção, conservação, restauração e uso sustentável da água deve considerar o bem-estar das pessoas de acordo com as necessidades e prioridades de suas comunidades, interesse social e da natureza como seu objeto fundamental.
- III. A concepção e implementação de políticas relacionadas aos recursos hídricos devem ser culturalmente adequadas, economicamente eficientes e com base em ampla e equitativa participação da sociedade com perspectiva de gênero, intercultural e etária.
- IV. Qualquer ato legislativo ou administrativo que possa afetar ou violar o direito à água de uma comunidade estará sujeito ao consentimento prévio, livre e informado de forma culturalmente apropriada e deve ser submetido à consulta das comunidades potencialmente afetadas.
- V. Os serviços e a infraestrutura oferecidas pelos sistemas comunitários são para responder a um interesse social, são bens da comunidade e não poderão ser de forma alguma privatizados.

Artigo 6. Princípios orientadores da Lei

As autoridades e os responsáveis pelos sistemas comunitários dos Estados, no âmbito de seus respectivos poderes, têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e cumprir os princípios associados à água e ao saneamento:

- I. **Acessibilidade:** Os serviços de água e saneamento devem ser facilmente acessíveis a qualquer pessoa.
- II. **Aceitabilidade:** Serviços de água, saneamento e localização devem ser aceitáveis para qualquer pessoa e culturalmente apropriados aos usos e costumes da comunidade.
- III. **Acessibilidade:** Os serviços de água e saneamento devem ser acessíveis a todas as pessoas e, em nenhum caso, seu pagamento deve limitar o gozo de outros direitos humanos
- IV. **Equidade e justiça:** Os povos e comunidades indígenas e seus equivalentes, são sujeitos sociais responsáveis e seus sistemas normativos fornecem a base regulatória local para uma administração justa e equitativa.
- V. **A não discriminação:** Todas as pessoas e comunidades devem ter acesso equitativo à água, e devem ser garantidos os mecanismos de superação da dinâmica de marginalização por motivos de gênero, situação econômica, localização geográfica, etnia,

cultura, orientação sexual e identidade de gênero, afinidades políticas, religião, idade, de capacidades diferentes ou outra natureza.

- VI. Participação Cidadã: Toda pessoa por si mesma, ou por meio de outro (s) a quem determinam livremente, deve ter condições que permitam à pessoa tomar parte nas decisões relativas à administração e gestão da água.
- VII. Pluralidade: O reconhecimento da diversidade de valores, opiniões e práticas de vida da comunidade, incluindo a respeito à comunidade por parte das autoridades locais, regionais e nacionais em sistemas comunitários de água e saneamento.
- VIII. Solidariedade: A gestão comunitária da água se fundamenta nos interesses mais elevados da sociedade para, através da ação comunitária posicionar o bem comum acima dos interesses individuais.
- IX. Sustentabilidade e abrangência: O propósito fundamental da gestão da água é garantir a quantidade e qualidade da água no presente e no futuro, bem como das atividades que dependem deste recurso natural, através do cuidado e da gestão sustentável dos ecossistemas associados, de forma a garantir o equilíbrio e integridade.

Artigo 7. - Interpretação

Na aplicação do conteúdo da presente Lei prevalece a interpretação que mais favoreça a proteção dos direitos humanos e do direito das comunidades a participar de uso, utilização e gestão sustentável de acordo com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade, equidade e interculturalidade.

Os princípios orientadores da política nacional relativa à gestão comunitária da água, estabelecidos no presente projeto de Lei e o disposto em tratados e instrumentos internacionais são fundamentais para a interpretação e aplicação.

CAPÍTULO II. DIREITOS E DEVERES**Artigo 8. O direito à gestão comunitária**

Os povos e comunidades indígenas e em geral as comunidades organizadas a operar por autogestão seus próprios sistemas comunitários de água e saneamento, por suas próprias instituições e formas de governo, são sujeitos coletivos do direito público, e por este direito tem franqueados o uso, gestão e conservação das águas dos territórios que habitam, o que para as comunidades indígenas compreende a captação, distribuição, regulação e controle, em conformidade com os próprios

sistemas regulatórios e sempre a respeitar os princípios de equidade e sustentabilidade.

Por sua vez, as comunidades não-indígenas podem também utilizar, gerir e conservar os recursos hídricos existentes nos territórios em que habitam, em conformidade ao estabelecido pelas autoridades nacionais dos Estados.

Artigo 9. – O direito de acesso à água

O acesso às águas em seus territórios é um direito dos habitantes das comunidades indígenas e tribais.

Para as comunidades não indígenas, esse direito é sujeito ao disposto nos marcos legais de cada caso, sem prejuízo dos deveres já mencionados do Estado.

A infraestrutura do sistema comunitário de água e saneamento é um recurso público, um patrimônio indivisível e irrevogável que pertence à comunidade de usuários. Esta infraestrutura e seus serviços não poderão ser privatizados sob pretexto algum.

A infraestrutura financiada total ou em parte com subsídios ou fundos dos Estados fará parte dos ativos para a prestação de serviços de água potável e saneamento, poderão ser cedidos ou transferidos aos sistemas comunitários de água e saneamento com os encargos, condições e limitações acordadas pelas partes.

Artigo 10. Direitos de uso e governação

Os sistemas comunitários de água e saneamento, uma vez registrados, concedem às comunidades o direito de gerir os recursos de água de seus territórios, o que compreende a regulação, administração, monitoração, cuidados e conservação.

Para manter a governação dos sistemas comunitários de água e saneamento e, assim, garantir a continuidade da estratégia, tanto o planejamento quanto as regras de sua operação devem ser acordados por meio de instrumentos e procedimentos que garantam a participação de todos os membros no processo de tomada de decisões, promover a prestação de contas dos sistemas comunitários e evitar todas as formas de marginalização ou discriminação.

Além disso, os membros da comunidade devem assumir as responsabilidades de operação e manutenção do sistema e participar nos trabalhos comunitários para a operação, a reparação, a expansão e a manutenção da infraestrutura de água da comunidade.

Artigo 11. Direitos de participação das comunidades, as comunidades indígenas e tribais na tomada de decisões relacionadas aos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento

Todas as pessoas que morem nas comunidades terão acesso equitativo à água, bem como a participação nas tomadas de decisão relacionadas aos recursos hídricos e aos ecossistemas associados e garantir

que haja instrumentos para superar as dinâmicas de marginalização por gênero, situação econômica, localização geográfica., etnia, cultura, orientação sexual e identidade de gênero, afinidades políticas, religião, idade, de capacidades diversas ou outra natureza. Deve-se ter certeza de que haja uma representação plena das mulheres na tomada de decisões sobre a gestão da água, através de normas regras que garantam o princípio da paridade de gênero, tais como o estabelecimento de percentuais de participação.

Artigo 12. - Direito de reconhecimento e registro

O reconhecimento dos sistemas de água comunitários e saneamento é um direito das comunidades, das comunidades indígenas e tribais e seus equivalentes que habitam os territórios dos Estados.

A inscrição das comunidades indígenas e tribais e seus equivalentes se realiza em um Registro Nacional, para formalizar o reconhecimento da parte dos Estados sobre a operação de seus sistemas comunitários de água e saneamento e é feito por meio de procedimentos simples e culturalmente adequados.

As comunidades não indígenas a operar sistemas comunitários de água e saneamento têm o direito de obter o registro, cuja obtenção é regida sob os princípios e critérios dos Registros Nacionais dos Estados.

Artigo 13. - Dever de facilitar acesso

As autoridades dos Estados devem estabelecer mecanismos e estratégias necessárias para proteger, facilitar e apoiar o pleno exercício dos direitos das comunidades de acesso, gestão, uso e conservação de água em quantidade e qualidade em seus territórios, com base em seus sistemas normativos, usos e costumes, e através de suas próprias instituições e formas de governo, bem como para conceder-lhes os necessários recursos para esta finalidade.

Artigo 14. - Os deveres das comunidades

Aproveitar a água que recebem de forma integral e sustentável, comparecer e participar das assembleias dos órgãos de representação ou do governo da comunidade, pagar tarifas, ou contribuir da forma acordada, estabelecer mecanismos de prestação de contas para os responsáveis pela gestão dos sistemas comunitários. Realizar as atividades necessárias à manutenção, operação, reparação e a expansão da infraestrutura hídrica da comunidade, de acordo com seus próprios sistemas políticos, usos e costumes.

Artigo 15. - Os deveres na administração e operação dos Sistemas Comunitários

Os responsáveis pela administração e operação dos sistemas comunitários de água e saneamento devem:

Informar sobre a gestão que realizam, bem como o progresso dos programas e projetos aprovados nas assembleias, os problemas que foram apresentados, com a periodicidade acordada com os órgãos de governo e/ou representações das comunidades, ou de acordo com o disposto nos regulamentos comunitários sobre a matéria. O relatório deve ser enviado à autoridade nacional de recursos hídricos, que o incorporará ao Sistema Nacional de Informações e o disponibilizará ao público de maneira oportuna e aberta.

A boa gestão hídrica deve responder às necessidades de acesso dos usuários à água e ao saneamento e demonstrar os resultados da realização progressiva dos direitos à água e ao saneamento para as pessoas que os carecem e garantir que continuarão a desfrutar do acesso apropriado a estes serviços no futuro.

CAPÍTULO III. ATIVIDADES E FUNÇÕES DOS SISTEMAS COMUNITÁRIOS DE ÁGUA E SANEAMENTO

Artigo 16. - Atividades e funções dos sistemas comunitários de água e saneamento

As atividades dos sistemas comunitários incluem o abastecimento, a canalização a partir do manancial até a área de distribuição, armazenamento, tratamento e entrega aos usuários finais, saneamento, e em alguns

casos, o reaproveitamento no território da comunidade. A organização e as funções dos responsáveis pelas diferentes fases do sistema hídrico e de saneamento comunitário, bem como as responsabilidades e obrigações dos usuários serão definidas pelas próprias comunidades através de seus órgãos de representação e/ou governo.

Artigo 17. – Prerrogativas das comunidades na operação dos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento

Os sistemas comunitários de água e saneamento são uma forma de obter o desenvolvimento sustentável em benefício de todos os seres humanos e seu meio social, econômico e ambiental e com este objetivo, as comunidades podem:

- I. Controlar, gerir, administrar e distribuir a água em seus territórios, de acordo com o mandato normativo que, para tal efeito, será definido pela comunidade ou pelas leis nacionais, conforme o caso;
- II. Regular a exploração ou utilização de água em seu território, em conformidade com o mandato legislativo que, para tal efeito, será definido pela comunidade ou pelas leis nacionais, conforme o caso, sem prejuízo para aqueles indivíduos ou comunidades que já desfrutam desse direito;
- III. Preservar e garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos por meio de ações e medidas relevantes que

evitem danos aos ecossistemas e ao meio ambiente, bem como a prevenção contra os riscos climáticos;

- IV. Formar conselhos e outras formas associativas de governo, com outras comunidades, para gerir de forma coordenada as águas compartilhadas entre seus respectivos territórios;
- V. Redigir e fazer com que seus próprios regulamentos sejam respeitados para garantir o acesso equitativo e sustentável à água;
- VI. Gerenciar e implementar projetos da cultura de gestão de águas, e a boa gestão do território;
- VII. Receber compensação pelos serviços hídricos e ambientais que protegem, conservam, restauram e fortalecem em seus territórios;
- VIII. Executar as ações judiciais necessárias contra projetos ou atividades que possam afetar seus direitos à água de qualidade, agora e no futuro; e,
- IX. Solicitar o reconhecimento formal, para os efeitos do disposto nesta Lei, perante a Autoridade Nacional.

Os Sistemas Comunitários de Águas e Saneamento, ao realizar atividades de interesse social, poderão receber recursos públicos e auferir os benefícios dos instrumentos económicos promovidos pelo Estado para ajudar em suas atividades e funções.

CAPÍTULO IV. AGENTES ESTATAIS E NÃO ESTATAIS

Artigo 18. - Obrigação dos Estados

Os Estados são responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações de acesso e de disponibilidade dos serviços de água e saneamento em todas as esferas da vida para proteger a saúde e a dignidade das pessoas e do meio ambiente, e estabelecer os sistemas e as estruturas pertinentes.

Os Estados devem respeitar o direito dos povos e comunidades indígenas em usar, administrar e conservar os recursos hídricos em seus territórios, e devem abster-se de intervenções arbitrárias.

Os Estados, por meio da Autoridade Nacional, serão obrigados a reconhecer os sistemas comunitários de água e inscrevê-los em um Registro Nacional de Sistemas Comunitários de Águas e Saneamento, através de procedimentos simples e culturalmente apropriados.

Os Estados são obrigados, tanto localmente, quanto nacionalmente a fortalecer, capacitar e promover os Sistemas Comunitários de Água e Saneamento e respeitar a legalidade de seus sistemas políticos, instituições e formas de governo, os quais formam a base sobre a qual operarão os mecanismos e processos de gestão hídrica nos territórios que habitam e ocupam.

As autoridades locais promoverão a participação cidadã nas organizações públicas locais de água e saneamento através da sua integração aos órgãos encarregados de decisão e operação. Esses órgãos públicos devem considerar à conformação à equidade de gênero e à participação dos representantes dos sistemas comunitários de água e saneamento que habitam o território sob jurisdição desses órgãos.

Artigo 19. - Proibições para atores estatais e não estatais

A Autoridade Nacional de Águas, bem como as autoridades locais e nacionais, não pode outorgar licenças ou autorizações para o uso ou o aproveitamento da água dentro dos territórios de comunidades indígenas inscritas no Registro Nacional.

É também proibido, tanto para os órgãos públicos de qualquer nível, quanto para organizações privadas, públicas ou mistas, o uso e exploração dos recursos hídricos das comunidades, realizar obras de infraestrutura e prestar serviços associados à água nos territórios que operem sistemas de água e saneamento comunitários sem o prévio e expresso consentimento, e consulta livre, informada, apropriada e de boa fé das comunidades.

CAPÍTULO V. FORTALECIMENTO DE CAPACIDADES E DESENVOLVIMENTO

Artigo 20. – Formação, capacitação e inovação

As comunidades, comunidades indígenas e tribais que operem seus próprios sistemas comunitários de água e saneamento, têm o direito à formação e capacitação com o objetivo de construir, melhorar e desenvolver nas comunidades os instrumentos técnicos necessários para a operação e manutenção dos sistemas de água e saneamento e para incorporar novas práticas e tecnologias e alcançar maior eficiência em sua operação.

Estados-Membros estabelecerão as políticas de assistência técnica, investimento e financiamento para a gestão comunitária, bem como a supervisão e promoção dos sistemas comunitários de água e saneamento com as informações geradas de forma intersetorial, por instituições governamentais, acadêmicas, de pesquisa e de pessoas ou organizações especializadas no assunto.

Corresponde à Autoridade Nacional das Águas criar e implementar um programa de capacitação para fortalecer os sistemas comunitários de água e saneamento para resolver o desafio da segurança da água, segurança alimentar e resiliência climática com foco no gênero. O programa de treinamento deve assegurar, ou pelo menos, melhorar o conhecimento e

habilidades para a adoção de boas práticas relacionadas com a eficiente utilização da água (incluindo sistemas e práticas de irrigação), a prevenção de perdas, a coleta e o armazenamento de águas pluviais, tratamento da água potável, a qualidade dos mananciais, águas subterrâneas, a gestão do risco climático, a reutilização de águas tratadas, os direitos humanos relacionados à água, a gestão integrada das bacias com a abordagem do ecossistema (luta contra a degradação, mudanças climáticas e biodiversidade), a planificação territorial participativa e a economia circular.

Artigo 21. - Desenvolvimento de Sistemas Comunitários de Água e Saneamento

É obrigação dos Estados fomentar os sistemas comunitários de água e saneamento, e promover os direitos das comunidades e das comunidades indígenas para que administrem os recursos hídricos dos territórios que habitam e ocupam, para esse fim, podem estabelecer acordos de colaboração pública ou comunitários ou outras formas de associação que permitam a formação de redes locais, regionais e nacionais de sistemas comunitários de água e saneamento para promover a troca de experiências entre as comunidades com sistemas comunitários, e realizar campanhas de promoção e divulgação de sistemas comunitários de água e saneamento no nível nacional.

Além disso, a Autoridade Nacional das Águas promoverá os conteúdos da presente Lei, dos direitos humanos associados à água, bem como os direitos das comunidades para usar, gerir e conservar a água de seus territórios.

Artigo 22. - Divulgação e cultura da gestão da água

Os Estados devem promover a cultura de gestão da água e a importância dos sistemas comunitários para garantir a realização dos direitos humanos individuais e coletivos em relação à água, atingir a utilização integral e sustentável, proteger e preservar os ecossistemas e a biodiversidade associada e executar as ações relevantes para fazer frente aos efeitos das mudanças climáticas globais.

Artigo 23. - Segurança Ocupacional dos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento

Medidas de segurança deverão ser implementadas à operação dos sistemas comunitários de água e saneamento para garantir aos trabalhadores um ambiente adequado, em condições de realizar suas atividades de forma segura e digna.

As pessoas que colaboram na operação dos sistemas comunitários terão as condições de segurança e higiene

necessárias para prevenir todos os tipos de riscos nas atividades que realizam.

CAPÍTULO VI. IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO

Artigo 24. - Incorporação transversal da igualdade e equidade de gênero

As comunidades, comunidades indígenas e tribais, na administração de suas águas respeitarão os princípios da equidade e sustentabilidade, assegurando de modo particular a igual representação das mulheres nos espaços de tomada de decisão e os seus direitos à formação e capacitação, para promover a participação delas nas diferentes fases do sistema comunitário.

CAPÍTULO VII. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Artigo 25. - Mudanças climáticas

Os sistemas de água e saneamento comunitários devem considerar a implementação de medidas para prevenir o impacto sobre a disponibilidade de água em seus territórios como consequência dos efeitos das

alterações climáticas, bem como seus impactos sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

A Autoridade Nacional das Águas realizará campanhas de sensibilização e conscientização dos efeitos das mudanças climáticas globais associadas à água, bem como as correspondentes medidas e ações de prevenção, resposta e adaptação, de forma a garantir a disponibilidade de água para a população.

Artigo 26. - Gestão de riscos climáticos

Os sistemas de água e saneamento comunitários deverão incluir mecanismos e medidas apropriadas para proteger as pessoas e seus bens dos riscos climáticos.

Os sistemas comunitários, em cooperação com a Autoridade Nacional das Águas, deverão também contemplar as estratégias para a construção, fortalecimento e desenvolvimento das capacidades da população para implementar mecanismos de adaptação e medidas adequadas para reduzir a vulnerabilidade da população às mudanças climáticas.

CAPÍTULO VIII. GESTÃO DE EMERGÊNCIAS

Artigo 27. - Gestão de Emergências

Corresponde aos Estados através das autoridades nacionais e locais, e com a participação dos habitantes

das comunidades afetadas, estabelecer ações, mecanismos e estratégias a serem adotadas para conter, mitigar e responder de imediato a uma situação de emergência.

Artigo 28. - Para responder às emergências naturais ou antropogênicas é deverão ser consideradas as seguintes ações:

- I. Descrição das causas da emergência
- II. O alcance da emergência, se há perigos à vida das pessoas da comunidade, ou se impede ou restringe o exercício do direito humano à água e ao saneamento
- III. A estimativa e caracterização da população e territórios afetados
- IV. Ações gerais e específicas a serem tomadas para conter e responder, de imediato, à situação de emergência
- V. Os mecanismos de colaboração e a coordenação de ações entre as autoridades nacionais e locais e a população, organizações internacionais ou organizações sociais
- VI. Os apoios institucionais e (ou) econômicos para responder às emergências
- VII. Planos de recuperação para prevenção e resposta aos perigos e impactos causados pelas

emergências e mecanismos para fortalecer a resiliência das populações que garantam o acesso e a disponibilidade de água e saneamento, e outros humanos direitos associados à água nos territórios afetados.

CAPÍTULO IX. TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM SISTEMAS COMUNITÁRIOS DE ÁGUA E SANEAMENTO

Artigo 29. Direito de acesso à informação

Todas as pessoas têm direito a aceder às informações sobre os sistemas de água e saneamento que solicitem, sem estarem condicionadas a comprovar qualquer interesse ou justificar sua solicitação. Por isso, toda a informação gerada, obtida, adquirida, transformada ou em posse de sistemas comunitários de água e saneamento são públicas e deverão ser acessíveis a qualquer pessoa, de forma simples e compreensível, oportuna, completa e na língua, ou variação linguística das comunidades.

Artigo 30. Obrigações dos Estados à Transparência

A Autoridade Nacional das Águas promoverá as

ações necessárias para que todos tenham acesso às informações relacionadas aos sistemas comunitários de água e saneamento, por meio de procedimentos simples, rápidos e culturalmente adequados e sua atuação será pautada pelo pleno respeito ao princípio da máxima publicidade e divulgação.

As informações de todos os atos dos Estados e das atividades de indivíduos que afetem ou violem o direito à água das comunidades, bem como os impactos sociais, ambientais, culturais e as possíveis medidas de mitigação, indenização e benefícios para a comunidade, devem ser fornecidas com antecedência, verdadeira, simples, completa e culturalmente adequada para as comunidades.

Artigo 31. Proteção de dados pessoais

A proteção aos dados pessoais mantidos pelos sistemas de água saneamento comunitários dos Estados deverá ser garantida, para normatizar o tratamento a esses dados com base nas normas nacionais aplicáveis.

Qualquer uso de dados pessoais dos sistemas comunitários de água e saneamento deverá ser justificado por finalidades específicas, lícitas, explícitas e legítimas relacionadas a esta Lei.

CAPÍTULO X. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SISTEMAS COMUNITÁRIOS DE ÁGUA E SANEAMENTO

Artigo 32. Sobre a prestação de contas

A administração e operação de sistemas comunitários de água e saneamento assegurará a prestação de suas contas para a toda a população e deve priorizar o interesse das necessidades coletivas acima dos interesses privados, ou alheios ao bem-estar da comunidade.

Artigo 33. Princípios de prestação de contas em sistemas comunitários

Nos sistemas comunitários de água e saneamento, os recursos serão geridos de acordo com os princípios de austeridade, eficiência, eficácia, economia, transparência e honestidade para cumprir os objetivos de interesse social, para o qual foram destinados.

Os gestores comunitários de sistemas de água e saneamento deverão conduzir seus trabalhos com probidade, sem utilizar o cargo ou comissão/contrato para obter benefícios pessoais, ou para favorecer terceiros, nem buscar ou aceitar compensações, benefícios, favores ou presentes de qualquer pessoa ou organização.

Artigo 34. - Mecanismos de prestação de contas

Os gestores dos sistemas comunitários de água e saneamento deverão elaborar códigos de ética ou normas culturalmente adequadas, informar através de assembleias comunitárias, organizar sistemas eficazes de controle, monitorização e vigilância pelos moradores da comunidade, bem como implementar mecanismos de denúncia e sua proteção, permitindo uma revisão constante e regular do cumprimento das normas comunitárias de prestação de contas de sistemas da água e saneamento.

Os sistemas comunitários de água e saneamento poderão solicitar formação técnica e jurídica à Autoridade Nacional para a gestão, custódia e uso de recursos, a fim de reforçar a eficiência financeira e prestação de contas.

Artigo 35. - Denúncia e acompanhamento da prestação de contas

Qualquer pessoa poderá denunciar e acompanhar perante a comunidade, a Autoridade Nacional e as instâncias correspondentes dos Estados, qualquer facto, ato ou omissão do sistema comunitário de água e saneamento que ponha em perigo ou afete a saúde da população, atente contra os direitos humanos, provoque desequilíbrio ecológico ou danos aos recursos naturais, decorrentes da gestão ou administração dos recursos hídricos de seus territórios.

Artigo 36. - Sanções por uso indevido ou desvio de recursos

Serão passíveis de sanções administrativas e/ou penais, perante as instâncias apropriadas dos Estados, pessoas e organizações responsáveis por violações graves dos direitos humanos, danos em recursos naturais, ou apropriação, utilização indevida, desvio de recursos materiais, humanos ou financeiros dos sistemas comunitários de água e saneamento.

CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 37. - Políticas e medidas financeiras dos Estados

A Autoridade Nacional dos Estados terá as seguintes obrigações com sistemas comunitários de água e saneamento:

- I. Promoverá os investimentos necessários para melhorar a infraestrutura hídrica das comunidades formalmente reconhecidas como sujeitos de direito público para efeitos do cumprimento da presente Lei;
- II. Estabelecerá ou, se for caso, promoverá a utilização de mecanismos de mobilização de recursos e financiamento, ou apoiará o funcionamento dos sistemas comunitários de água e saneamento registrados;

- III. Preverá a alocação de recursos públicos às comunidades registadas para a operação dos sistemas comunitários de água e saneamento e estabelecerá incentivos económicos e isenções fiscais; assim como para a capacitação e reforço dos sistemas, através de programas específicos;
- IV. Concederá às comunidades registadas nos termos da presente Lei as autorizações ou licenças necessárias para a realização das obras e a prestação dos serviços de sistemas comunitários de água e saneamento. As comunidades e organizações registadas terão preferência em obter as autorizações, concessões e licenças.

Artigo 38. - Políticas diferenciadas

Os sistemas comunitários de água e saneamento em áreas de elevada pobreza e marginalização poderão ser beneficiados de forma especial para obter, distribuir e tratar o recurso hídrico.

CAPÍTULO XII. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 39. - Impugnação administrativa e judicial

Contra os atos ou decisões da Autoridade Nacional, em relação ao reconhecimento, emissão da autorização

e registro, bem como contra os atos da Autoridade Nacional da Água e das autoridades das diferentes ordens governamentais que suscitem queixas das comunidades e seus integrantes em relação ao direito humano deles à água e ao saneamento, podem ser instauradas os recursos administrativas e judiciais previstos na legislação nacional.

CAPÍTULO XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40. - Aplicação da Lei-Modelo

A presente lei-modelo tem por objetivo ser uma referência normativa a ser considerada pelos Estados-Membros do Parlamento Latino-Americano e Caribenho na elaboração ou atualização de suas próprias legislações.

A impressão deste exemplar da Lei Modelo dos Sistemas Comunitários de Água e Saneamento do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa “Mesoamérica Sem Fome AMEXCID-FAO”, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).